



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.320, DE 2019

Inserir §4º ao Art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para tornar absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, o seguro de vida, a pequena propriedade rural e outros.

Autor: Deputado Eduardo Bismarck

Relator: Deputado Fábio Trad

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Com o intuito de prestigiar o proveitoso debate e na busca de se obter um consenso acerca dessa relevante matéria, apresento a seguinte Complementação de Voto que compreende a aprovação do presente projeto, com emendas em anexo.

Preliminarmente, há de se falar que as alterações sugeridas decorrem de uma ponderação entre a necessidade de preservação do direito à dignidade e subsistência mínima do devedor e à garantia de satisfação dos créditos em face daqueles devedores que se escusam do cumprimento de suas obrigações, a partir da proteção da impenhorabilidade absoluta.

Nesse sentido, proponho que seja consignado em lei que a impenhorabilidade absoluta deverá ser a regra - não passível de relativização - quando restar comprovada que a penhora comprometerá a subsistência necessária do devedor e de sua família.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, com o escopo de conferir maior segurança jurídica e evitar que ativismos judiciais possam mitigar o efeito pretendido da presente proposta, bem como afastar subjetivismos que acabam por substituir o espírito norteador da lei, sugiro a inserção de parâmetros legais mínimos que devem ser observados quando da configuração da hipótese de comprometimento do sustento do devedor e de sua família.

Assim, fica estabelecido como critério balizador, sem prejuízo da configuração de outras situações, a hipótese de quando a parte devedora auferir importâncias correspondentes a até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

Em face do exposto e pelas precedentes razões, o voto:

- (a) pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da emenda apresentada nesta Comissão; e no mérito, pela sua rejeição;
- (b) pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.320, de 2019; e no mérito, pela sua aprovação com as seguintes emendas, por mim apresentadas, em anexo.

Sala de Comissões, em de de 2019.

Deputado **Fábio Trad**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 5.320, DE 2019

Inserir §4º ao Art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para tornar absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, o seguro de vida, a pequena propriedade rural e outros.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.320, de 2019, a seguinte redação:

“Altera o art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para disciplinar hipóteses de impenhorabilidade absoluta”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **Fábio Trad**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 5.320, DE 2019

Inserir §4º ao Art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para tornar absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, o seguro de vida, a pequena propriedade rural e outros.

EMENDA Nº

O Art. 1º do Projeto de Lei nº 5.320, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera o art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para tornar absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e montepios, o seguro de vida, a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, nas condições e hipóteses que especifica”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **Fábio Trad**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.320, DE 2019

Inserir §4º ao Art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para tornar absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, o seguro de vida, a pequena propriedade rural e outros.

EMENDA Nº

O Art. 2º do Projeto de Lei nº 5.320, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 833

§4º Ressalvado o disposto nos §§1º e 2º, nas hipóteses dos incisos IV, VI, VIII e X, a impenhorabilidade é absoluta quando comprovada que a constrição comprometerá a subsistência necessária do devedor e de sua família.

§5º Para fins do disposto na parte final do §4º, dar-se-á como manifestamente comprovada a hipótese de a parte devedora auferir importâncias correspondentes a até 5 (cinco) salários mínimos mensais, sem prejuízo de configuração de outras situações que justifiquem a preservação da remuneração, rendimentos ou proventos de qualquer natureza do devedor, ainda que superiores ao valor a que se refere o presente §5º. (NR) ”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **Fábio Trad**